



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

• **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

Apelante 1: RIO ARTE BELEZA E ESTÉTICA BARRA DA TIJUCA EIRELI

Apelante 2: SUZANNE BONIFÁCIO VEIRA COSTA

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. REDUÇÃO DE GORDURA LOCALIZADA. CRIOLIPÓLISE. ACIDENTE. DEFEITO NO APARELHO. GRAVES QUEIMADURAS INFLIGIDAS NA DEMANDANTE. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL.

1. Ação com pedido indenizatório de danos materiais, morais e estéticos decorrente de falha na prestação de serviço no contexto de uma relação de consumo, na qual a parte autora contratou com a ré a realização de procedimento estético visando à redução de gordura localizada por meio de congelamento controlado a vácuo para a destruição do tecido adiposo (criolipólise). Defeito no aparelho que gerou para a autora queimaduras de segundo e terceiro grau. Sentença de procedência parcial com decreto de sucumbência recíproca. Apelo de ambas as partes.

2. Apelo da ré. Inexistência de controvérsia em relação ao acidente que vitimou a autora. Alegação genérica de falta de prova em relação ao caráter permanente da lesão estética e também de inexistência de dano moral.

3. Caso desejasse fazer prova da possível redução da extensão do dano, caberia à parte demandada requerer a produção de prova pericial. Não se olvide que, para efeito do que preconiza a súmula 330 desta Corte, o substrato fático mínimo da causa de pedir autoral foi mais do que suficientemente demonstrado. Lesões extensamente comprovadas por meio das fotos acostadas. Trata-se – e isto é incontroverso – de queimaduras de segundo e terceiro grau (com destruição total da pele).

4. Demandante submetida a cinco procedimentos de debridaç o (raspagem do tecido morto para permitir a cicatrizaç o). Regras de experi ncia que autorizam concluir, pela simples visualizaç o das cicatrizes e dos laudos m dicos anexados   inicial, que a parte autora suportou muita dor e ao longo de v rios meses. Al m da dor, a les o extrapatrimonial tamb m se consubstanciou na frustraç o e revis o de planos relativos   cerim nia matrimonial da recorrente, conforme demonstrado nos autos.

5. Tamb m restou demonstrado o dano est tico, a partir do simples exame das fotografias. Mais uma vez, as regras de experi ncia autorizam concluir que, somente por meio de cirurgia pl stica se poderia cogitar de reparar as cicatrizes da parte autora, que de resto provocam um impacto profundo e de longo prazo na sua imagem corporal. Portanto, n o h  que se afastar a indenizabilidade da les o.

6. Apelaç o da autora. Majora o das rubricas indenizat rias de danos morais e est ticos. Verbas compensat rias que n o s o tabeladas, devendo o julgador se guiar pela razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta  s finalidades do instituto da repara o do dano moral (sobretudo as funç es pedag gica e punitiva), considerando, para tanto, os portes econ micos das partes, at  para evitar o fen meno do enriquecimento il cito. Arbitramento acanhado, ante as consequ ncias acentuadamente graves e suficientemente demonstradas.

7. Sucumb ncia rec proca. Reforma. “Na a o de indeniza o por dano moral, a condena o em montante inferior ao postulado na inicial n o implica sucumb ncia rec proca”. S mula 326 do Superior Tribunal de Justi a.

DESPROVIMENTO DO APELO DA R . PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

• **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0133580-60.2019.8.19.0001**, em que figuram como Apelante 1: **RIO ARTE BELEZA E ESTÉTICA BARRA DA TIJUCA EIRELI**; Apelante 2: **SUZANNE BONIFÁCIO VEIRA COSTA**; e Apelados: **OS MEMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em desprover o recurso da parte ré e dar parcial provimento ao apelo da parte autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

● **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

V O T O

Trata-se de ação com pedido indenizatório de danos morais e estéticos decorrentes de falha na prestação de serviço. A autora aduziu ter contratado a ré para o procedimento estético de criolipólise para eliminação de gordura localizada. Disse que, quando da realização do procedimento, teria reclamado de dores e sensação de queimação; contudo, a preposta da ré se limitou a dizer que isso era normal. Seguiu afirmando que o aparelho teria apresentado um defeito e que, instada pela demandante à interrupção do procedimento, a preposta teria advertido de que não haveria restituição. Levada ao limite da insuportabilidade, a demandante afinal teria decidido interromper o tratamento, ocasião em que os prepostos da ré teriam exibido visível nervosismo com as queimaduras apresentadas. Submetida posteriormente à análise de uma cirurgia plástica, deparou-se com a decisão de escolher o tratamento de seus ferimentos. Sem condições para a realização de cirurgia, submeteu-se a cinco sessões de raspagem de tecido morto. Ressaltou que o evento se deu poucos meses antes de seu casamento, acarretando replanejamento da lua de mel e atrapalhando diversos planos relativos à cerimônia (a intenção original seria uma cerimônia ao ar livre, mas a exposição a raios ultravioleta poderia agravar os danos cutâneos). Disse que permaneceu suportando intensas dores, limitando-a até para a realização de atividades simples do cotidiano. Relatou que passou a sofrer transtornos ansiosos, inclusive doença de pele, tudo em razão do profundo abalo decorrente da falha na prestação do serviço. Aduziu que a demandada se recusou a indenizar os valores gastos no tratamento para além de uma quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação no índice 136. Pugnou pela denunciação à lide da empresa fabricante do aparelho, além de arguir ilegitimidade passiva e decadência. Disse ter adotado todas as medidas e providências necessárias para com a demandante, que contratou o serviço ciente de todos os possíveis resultados. Disse ter pago à demandante o valor de R\$ 1.900,00 para a aquisição de maiô especial para que esta pudesse frequentar praia e afins. Pugnou pela improcedência.

Réplica no índice 249.

Instadas as partes a se manifestarem em provas (índice 265), somente a parte autora se manifestou, requerendo expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para requisição do Exame de Corpo de Delito.

Sobreveio sentença no índice 280, indeferindo a denunciação da lide, rejeitando tanto a preliminar de ilegitimidade quanto a prejudicial de decadência e, no mérito, dando pela parcial procedência do pedido.

É o dispositivo do julgado:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

● **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

“PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condená-la a indenizar os danos morais sofridos, com severa redução de valor, em R\$ 20.000,00, com juros da citação e correção a contar da presente data (lembrando que a relação era contratual, não se tratando de ilícito puro), bem como, com severa redução de valor, a quantia de R\$ 20.000,00, com juros da citação e correção da presente data, por conta de danos estéticos.

Condeno ainda a ressarcir o valor de R\$ 6.113,55 (seis mil, cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos), relativos aos danos materiais, com juros da citação e correção a contar da data de cada despesa que integra o total. Custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do patrono da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, observada a proporcionalidade a que trata o artigo 86, do NCPC.”

Apelação da parte ré no índice 296, pugnando pela exclusão ou redução da condenação à indenização por danos estéticos, ante a ausência de prova de lesão permanente, bem como a reforma da condenação ao pagamento de indenização de danos morais por falta de comprovação. Pugnou pela majoração da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelo da parte autora no índice 310, pugnando pela majoração das verbas indenizatórias de danos estéticos e morais, bem como pela reforma da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, com fulcro na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Autora e ré ofereceram suas contrarrazões respectivamente nos índices 356 e 341, pugnando pela manutenção do julgado na medida de seus interesses.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de pedido indenizatório decorrente de falha na prestação de serviço no contexto de uma **relação de consumo**, na qual a parte autora contratou com a ré a realização de procedimento estético visando à redução de gordura localizada por meio de congelamento controlado a vácuo para a destruição do tecido adiposo (criolipólise).

Não há controvérsia em relação à ocorrência do acidente que vitimou a demandante. A dinâmica dos fatos, de acordo com o Registro de Ocorrência policial acostado ao índice 83, restou assim descrita:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

•Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001

“Narra a comunicante SUZANNE BONIFACIO VIEIRA COSTA, que fez um tratamento estético, criolipólise, na data de ontem, 08SET2017, por volta das 16h, na clínica Rio Arte Beleza e Estética RJ, situada no Shopping Downtown, na Av. das Américas, 500, Bl 21, Loja 115 e foi atendida pela funcionária SIMONE. Durante o procedimento, quando foi acoplado o equipamento na região abdominal, a comunicante sentiu dor e informou a Simone e perguntou o que mais poderia sentir e Simone respondeu que era normal sentir o que ela estava sentindo durante o processo, saiu da sala e disse que já voltava, porém a comunicante não aguentou nem cinco minutos, pois a dor estava insuportável e gritou por Simone; e vieram outras duas funcionárias da clínica e a comunicante pediu para que retirassem a máquina. Quando retiraram a máquina, as funcionárias não acreditaram no que tinha acontecido, até por que [sic] não tinha ocorrido fato semelhante antes. Segundo as funcionárias, foi uma placa do equipamento que deveria protegê-la do calor, estava aquecendo e passando o calor. A comunicante informa que chamaram uma biomédica, que avaliou que se tratava de queimadura de segundo grau e injetou CO2 em volta das feridas para tentar recuperar o tecido e a orientaram a ir para o hospital. Seguiu então para o Hospital Vitória e foi acompanhada pela gerente e pela supervisora GABRIELA. QUE foi avaliada por uma cirurgiã plástica que constatou que eram queimaduras de segundo e terceiro grau, que ficaria cicatriz e faria de tudo para recuperar ou amenizar, pois ainda é cedo para avaliar a dimensão da queimadura por dentro. No hospital foi feita raspagem e curativo e a comunicante deverá retornar quarta-feira para ver realmente o tamanho da queimadura por dentro e o que deverá ser feito, a melhor forma de tratamento. A comunicante não teve mais contato com Simone, quem manipulou o equipamento e fez o procedimento.”

Note-se que os documentos apresentados pela própria demandada, no intuito de fundamentar o requerimento de denunciação da lide em face do fabricante do equipamento defeituoso, dão conta da ocorrência do episódio danoso para a autora. Com efeito, a missiva eletrônica dirigida ao fabricante da “ponteira H2 – ASGARD”, no índice 239, dá conta de que “cliente sofreu lesão e” que a colaboradora da ré “queimou os dedos para desacoplar”, listando, dentre os transtornos gerados, “lesão profunda, necrose no abdome e raspagem”.

Tendo por incontroversa a dinâmica do evento danoso, cumpre apreciar as alegações de **ausência de prova dos danos estético e moral**.

Nesta seara, uma importante premissa a ser pontuada é a incidência de Código de Defesa do Consumidor à espécie versada, cujas normas são de ordem pública e interesse social.

Tem-se, na hipótese, a inversão *ope legis*, conforme o artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

● **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Caso desejasse fazer prova da possível redução da extensão do dano, caberia à parte demandada requerer a produção de prova pericial.

Não se olvide que, para efeito do que preconiza a súmula 330 desta Corte, o substrato fático mínimo da causa de pedir autoral foi mais do que suficientemente demonstrado. Ora, as lesões estão extensamente comprovadas por meio das fotos acostadas no índice 32. Trata-se – e isto é incontroverso – de queimaduras de segundo e terceiro grau (com destruição total da pele).

Restou demonstrado pelos documentos anexados ao índice 41 que a parte autora foi submetida a cinco procedimentos de debridaç o (raspagem do tecido morto para permitir a cicatrizaç o). Regras de experi ncia autorizam concluir, pela simples visualizaç o das cicatrizes e dos laudos m dicos anexados   inicial, que a parte autora suportou muita dor e ao longo de v rios meses.

Al m da dor, a les o extrapatrimonial tamb m se consubstanciou na frustraç o e revis o de planos relativos   cerim nia matrimonial da recorrente, conforme demonstrado nos  ndices 21 e 54.

Tamb m restou demonstrado o dano est tico, a partir do simples exame das fotografias. Mais uma vez, as regras de experi ncia autorizam concluir que, somente por meio de cirurgia pl stica se poderia cogitar de reparar as cicatrizes da parte autora, que de resto provocam um impacto profundo e de longo prazo na sua imagem corporal. Portanto, n o h  que se afastar a indenizabilidade da les o.

Em rela o   mensuraç o das rubricas indenizat rias, assiste raz o   parte autora: o arbitramento de R\$ 20.000,00 a t tulo de reparaç o de dano est tico e R\$ 20.000,00 a t tulo de reparaç o de dano moral n o se mostra consent neo com a extens o das les es sofridas.

Considerado em seu conjunto, tem-se: i) a dor e medo vivenciados no evento danoso em si, em 8.09.2017; ii) a intensa dor do tratamento e das sess es de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

● **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

raspagem; iii) a limitação imposta ao cotidiano pelo tratamento (vedação à exposição ao sol) e pela dor (redução ou limitação de movimentos); iv) a expectativa frustrada da consumidora que investiu recursos no intento de se embelezar; v) a súbita modificação de planos para a cerimônia de casamento (algo que amiúde e sobretudo no imaginário feminino ganha contornos momentosos); vi) o afeamento da imagem corporal; vii) o impacto das lesões na autoestima da autora. Essa lista não se pretende exaustiva e nem segue uma ordem cronológica ou de gravidade das lesões; pretende-se apenas enfatizar que, no entender deste julgador, as indenizações fixadas não estão à altura das ofensas suportadas pela demandante e, de fato, devem ser majoradas.

A lesão estética restou configurada, sendo desnecessária maior comprovação a respeito de sua natureza duradoura. A verba indenizatória arbitrada em R\$ 20.000,00 não proporciona reparação adequada, devendo ser majorada para R\$ 40.000,00.

Também o dano moral deve ser majorado, de modo a compensar as lesões acima listadas.

Sabe-se que o arbitramento em casos tais não é tabelado, devendo o julgador se guiar pela razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta às finalidades do instituto da reparação do dano moral (sobretudo as funções pedagógica e punitiva), considerando, para tanto, os portes econômicos das partes, até para evitar o fenômeno do enriquecimento ilícito.

Um critério relevante para evitar que a compensação de dano moral constitua fonte de enriquecimento ilícito: a verba reparatória não pode jamais fazer com que o evento danoso pareça desejável em retrospecto. Ainda que se possa entender tal valoração carregada de subjetivismo – como sói acontecer em praticamente qualquer critério com referência ao intento do agente –, é possível reduzir o conceito interpretativo a uma dimensão objetiva para propósitos práticos (como a Doutrina vem fazendo há muito tempo para delinear a “expectativa do homem médio” para fins de caracterização da boa-fé objetiva; a disposição subjetiva que anima o agente na situação concreta analisada importa menos do que a relação de adequação entre sua conduta e o comportamento ético que seria razoável dele esperar).

Entende-se que a verba compensatória de dano moral deve ser majorada de R\$ 20.000,00, para R\$ 40.000,00, o que se mostra mais adequado para proporcionar contrapartida pecuniária aos transtornos acima listados, além de não ultrapassar o limite do razoável a ponto de constituir enriquecimento ilícito, nos termos já explicados.

Ainda que o provimento parcial do recurso autoral visando à majoração das rubricas indenizatórias prejudique ao menos em parte o decreto de sucumbência recíproca, convém fazer algumas anotações a respeito da questão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

● **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

A sentença recorrida contém a seguinte fundamentação a propósito:

“O valor indenizatório deve ser adequado diante da aplicação do princípio da razoabilidade. Se há pretensão na inicial de se receber R\$ 150.000,00 por conta de danos estéticos e morais, mesmo considerando-se que a indenização é fixada por arbitramento, há de se convir que uma liquidação que não atinja pelo menos metade disso indicará sucumbência parcial. Não é possível se admitir sem qualquer ônus o vício de se pedir o que se bem entenda, com fito ao enriquecimento sem causa. O processo há de ser um perfeito equilíbrio entre ônus e bônus. Se a autora tem PRETENSÃO de receber nada menos de R\$ 150.000,00 por um fato que, embora tenha relevância (como reconhecido), não tem em grau absurdamente alto ou em grau máximo, há de ter responsabilidade e arcar com os ônus da sua própria conduta.

E nem se diga que não seria possível mensurar uma eventual indenização. Além disso ser irrelevante (já que o que interessa é a correlação entre o pedido e o deferido ao final) qualquer advogado minimamente instruído sabe os padrões de indenização que são fixados de acordo com a ocorrência.

Assim, há de assumir os ônus de sua conduta: há sucumbência parcial por conta do valor.”

O que o magistrado de origem afirma é parcialmente correto, mas deve ser aplicado ‘*cum grano salis*’; com a devida vênia, entende-se que faltou a reserva de sensibilidade que o caso concreto exige.

Há um conhecido adágio no meio forense, segundo o qual “o advogado é o primeiro juiz da causa”. Isso quer dizer que, ao delinear a estratégia da postulação em favor de seu cliente, o advogado deve se valer de sua experiência profissional para antecipar a possibilidade de um julgamento favorável à causa; nesse sentido estrito, o patrono da parte formula uma operação que não é apenas lógica, mas imaginativa, na qual ele mesmo, se investido de jurisdição, se convenceria (idealmente) e acolheria os termos da pretensão formulada.

Nesse espírito, de fato, o advogado deve orientar a parte a litigar de forma responsável, preparando-a inclusive para arcar com as possíveis consequências de um manifesto descompasso entre a pretensão e a expectativa razoável de acolhimento (mais uma vez, um conceito subjetivo operado objetivamente com referência ao padrão “mediano”).

Há que se ponderar, no entanto, sob pena de impor ao advogado – ou à própria parte – uma precificação amesquinhada do ultraje à dignidade. No limite, trata-se de uma valoração prematura que, fora do exercício da jurisdição, poderia dar ensejo a um novo dano moral. Justamente para se evitar tal distorção no seio da prática da advocacia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

•Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001

é que se atribui ao magistrado o papel de dar a última palavra sobre a quantificação da reparação de lesão aos direitos da personalidade.

O raciocínio delineado pelo magistrado de origem funcionaria à perfeição caso a demanda versasse sobre apontamento indevido em cadastro restritivo de crédito, suspensão ilegítima de serviço essencial, ou qualquer um dentre outros tantos eventos que, malgrado constituam típicas hipóteses de lesão extrapatrimonial, não acarretarão, para as suas vítimas, lembrança traumática a ser carregada para o resto de suas vidas.

No caso em tela, ainda que se entendesse pela total adequação do arbitramento das verbas compensatórias levado a efeito em primeiro grau (não é o caso, tanto que se o redimensionou), ainda assim não se verificou nenhum absurdo na formulação da pretensão, considerada a extensão da lesão.

Ora, o arbitramento de verba compensatória de dano moral, conquanto possa ser confrontado com as balizas objetivas estabelecidas em precedentes, carregará sempre um componente subjetivo de valoração da reparação. De outro modo, pouco a pouco se estabeleceria um tabelamento jurisprudencial – o que não existe.

Justamente porque o magistrado desempenha um papel na quantificação da indenização, o equacionamento das disposições de sucumbência não se exaure no dever de postulação responsável; exige-se do julgador que tenha sensibilidade diante do caso concreto submetido à sua apreciação.

Note-se que, para corrigir distorções em relação à condenação principal acolhendo parcialmente pedido indenizatório de danos morais e eventual condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da diferença entre a pretensão e o valor deferido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 326:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

A mudança de referencial normativo para o Código de Processo Civil de 2015 não infirma a *ratio essendi* do enunciado acima, razão pela qual se o entende ainda vigente.

Portanto, a sentença deve ser reformada para determinar que os ônus de sucumbência sejam suportadas unicamente pela parte ré, a quem se condena ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre a condenação principal redimensionada, já considerada a majoração decorrente do desprovimento de seu apelo, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

• **Apelação Cível nº 0133580-60.2019.8.19.0001**

Pelo exposto, voto no sentido de: i) negar provimento ao recurso da ré; e ii) dar parcial provimento ao recurso da autora para: ii.i) majorar a verba compensatória de dano estético de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ii.ii) majorar a verba compensatória de dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e ii.iii) determinar que os ônus de sucumbência sejam suportados unicamente pela parte ré, a quem se condena ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor redimensionado da condenação principal.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator